



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual propomos a aplicação de penalidades para aqueles que organizarem, promoverem ou participarem de festas clandestinas no município de Garça, enquanto perdurarem as medidas sanitárias decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 classifica o direito à saúde como um dos direitos e garantias fundamentais (Título II) do povo brasileiro.

Ademais, a Carta Magna outorgou, em seu artigo 23, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública.

Neste diapasão, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, mais de 460 mil mortes pela COVID-19 já foram confirmadas no Brasil, cujos o óbitos, em nossa cidade, se aproximam de uma centena (93 vítimas, até a presente data).

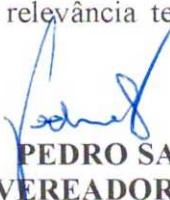
Registre-se que, por se tratar de uma doença infecciosa, as autoridades sanitárias recomendam o isolamento social. Desta forma, além de inoportuna, a realização de festas clandestinas neste período coloca em risco a vida de inúmeros Garcenses, algo que não pode ser tolerado por esta Casa de Leis.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de se reduzir o contágio do vírus, em especial de suas novas cepas, ainda mais letais e contagiantes, preservando o maior número de vidas possível.

Observe-se que o valor da multa será de 150 UFG (R\$ 531,00) para as pessoas físicas que estiverem participando de festas clandestinas, e de 500 UFG (R\$ 1.770,00) para as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem organizando, promovendo ou se beneficiando, a qualquer título, de tais festas.

Por outro lado, poderá haver a interdição do espaço público, a fim de dispersar ou evitar aglomeração, bem como a interdição e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial por 30 dias, desde que reincidente.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em análise.


PEDRO SANTOS
VEREADOR – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 45 /2021 (de autoria do Vereador Pedro Santos)

ESTABELECE PENALIDADES PARA AQUELES QUE PARTICIPAREM OU PROMOVEREM FESTAS CALNDESTINAS DURANTE AS MEDIDAS SANITÁRIAS DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades para aqueles que organizarem, promoverem ou participarem de festas clandestinas no município de Garça, enquanto perdurarem as medidas sanitárias decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se festas clandestinas as aglomerações irregulares, abertas ou acessíveis ao público, em desacordo com a legislação em vigor, com caráter organizado ou não, realizadas em espaços públicos ou privados, em ambiente urbano ou rural, destinadas ao entretenimento de jovens e adultos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa equivalente à 150 (cento e cinquenta) UFG para as pessoas físicas que estiverem participando de festas clandestinas;

II – multa equivalente à 500 (quinhentos) UFG para as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem organizando, promovendo ou se beneficiando, a qualquer título, de festas clandestinas, cuja reincidência ensejará sua aplicação em dobro;

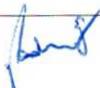
III – interdição do espaço público, a fim de dispersar ou evitar aglomeração;

IV – interdição e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, desde que reincidente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, deverá ser encaminhado à autoridade policial, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópia do auto de infração lavrado.

Art. 3º Ao Poder Executivo caberá o emprego dos meios materiais e humanos disponíveis para a escorraita execução desta Lei.

Parágrafo único. Os agentes municipais investidos no poder de polícia administrativa que tiverem ciência do descumprimento do disposto nesta Lei, mas se omitirem no seu cumprimento, responderão nos termos da legislação de regência.





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os valores arrecadados pelas multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se a custear, preferencialmente, as despesas decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 31 de maio de 2021.


PEDRO SANTOS
VEREADOR – PSDB